## *EXTRANUMERÁRIO — READMISSÃO — DECISÃO JUDICIAL*

*— A readmissão não se equipara à reintegração e exclui o pagamento de vencimentos, com efeito retroativo, abrangendo atrasados.*

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.476-66

Vindo o presente processo a esta Consultoria, em 21 de setembro de 1966, foi o mesmo baixado em diligência para que o Ministério da Aeronáutica providenciasse junto ao interessado a apresentação do competente ofício executório, firmado pelo Juiz da execução, contendo as peças imprescindíveis ao que se pretenda executar, formalizadas na conformidade da legislação processual civil.

2. Com o ofício nº 174, de 26 de outubro do ano findo, o Meritíssimo Juiz da 9ª Vara da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, encarece providências no cumprimento do acórdão prolatado em *13 de agôsto de 1962* pelo Tribunal Federal de Recursos na Apelação Civil 10.785 (Embargos), no qual foi "determinada a *readmissão* de José Elias de Morais na função de Mestre Eletricista referência 22, da Tabela Especial de Extranumerários-Mensalistas da Base Aérea de Natal", da qual fôra demitido em 11 de maio de 1955, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês e ano.

3. Considera, por outro lado, o Meritíssimo Juiz como autênticas as cópias que acompanharam o Ofício nº 6-66, que se encontram às fls. 3-11 do processo. *algumas rubricadas pelo Escrivão.*

4. O ex-servidor, demitido por abandono da função, moveu ação objetivando sua reintegração; obteve ganho de causa na Justiça de 1ª instância; o Tribunal Federal de Recursos manteve-a, inicialmente, com os votos dos Ministros Afrânio Costa e Godoy Ilha, sendo voto vencido o do Ministro Oscar Saraiva.

5. A União, entretanto, embargou essa decisão. Examinando os autos, em face das razões, invocadas, o Ministro Cândido Lôbo, manifestou-se, em voto, pela reintegração. Dêle discordou, no entanto, o Ministro Amarílio Benjamin, com o seguinte voto:

"*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin* — Tenho também orientação firmada a respeito das teses que estão em debate. Tôda vez que o funcionário é exonerado e posteriormente, se apura que não houve motivo, ou causa legal para a sua exoneração, o seu retôrno ao serviço público se faz mediante reintegração. A reintegração restaura o funcionário nas funções onde se encontrava quando foi demitido: recebe atrasados, honorários de advogado, etc. Quando, porém, a exoneração se verifica mediante justificação, segundo as leis, mas posteriormente a administração entende de fazer retornar o servidor na base de qualquer justificativa que apresente, êsse retôrno se faz mediante readmissão. Então a readmissão não tem nenhuma conseqüência quanto ao passado.

*O Sr. Ministro Godoy Ilha* — V. Exa. permite? Quando caracterizado o abandono de emprêgo é preciso que se justifique êsse propósito. Veja-se o que diz a Comissão de Inquérito: (lê)

*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin* — Obrigado a V. Exa. Não obstante, mantenho o meu ponto de vista, porque, dentro das informações que V Exa acabou de dar, encontro *apenas justificação para readmitir-se o funcionário*. Voto com o Sr. Ministro Oscar Saraiva, recebendo os embargos." (O grifo é nosso.)

6. Por outro lado, o Ministro Oscar Saraiva teve ensejo de, a respeito, assim se manifestar:

"Êste caso é exatamente um dêsses em que a materialidade do — abandono — é

indiscutível. E a Comissão de Inquérito não exerceu qualquer arbítrio; ao contrário, procurou concluir dentro do texto da lei, ressalvando, embora, o aspecto da questão. É que o acusado, homem simples e rude, ausentou-se sem as formalidades necessárias, a fim de conduzir sua mulher enfêrma e filhos menores para Recife, mas o fêz, sem os resguardos necessários e depois, receoso de que viesse a sofrer prisão, não voltou, agravando sua ausência: daí materialmente configurar-se o — abandono —, pela ausência de mais de 30 dias, fora de qualquer autorização legal ou regulamentar.

Afirma-se, contudo, que essa ausência não resultou de *ânimo de abandonar o trabalho*, mas, sim, de uma situação de *fôrça maior* que possivelmente teria todo o amparo no próprio Estatuto, dado que o funcionário pode ausentar-se para prestar assistência ao cônjuge enfêrmo. *A demissão, pois, não foi arbitrária, porque baseada em uma ausência* não justificada. Creio que *readmissão pura e simples, de um lado satisfará à Justiça* e de outro lado, não abriria precedente numa corporação sujeita à disciplina. *Dou provimento, em parte, para mandar apenas "readmitir o servidor* (O grifo é nosso.)

Conforme consta do documento de fls. 10, foi a seguinte a decisão:

"Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, receberam os embargos. Não tomou parte do julgamento o Sr. Ministro Sousa Neto. O Sr. Ministro Godoy Ilha votou com o Sr. Ministro-Relator, e os Srs. Ministros Amarílio Benjamin e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Oscar Saraiva. O Sr. Ministro Márcio Ribeiro encontra-se substituindo o Sr. Ministro Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa."

8. Como se focalizou acima, o Meritíssimo Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte diz que o Tribunal Federal de Recursos "determinou a readmissão do servidor"; realmente é isto que se lê na parte final do voto do Ministro Oscar Saraiva.

9. A decisão judicial, determinando a readmissão, embora essa medida seja na esfera administrativa aplicada a juízo do Chefe do Executivo sem que implique em qualquer espécie de reparo, rechaçou a tese do interessado que sustentava o seu direito à reintegração. Assim fazendo, o Judiciário liberou a Administração de qualquer pagamento de atrasados e recusou ao interessado a contagem de tempo de serviço anterior.

10. Conforme indica o Ministério da Aeronáutica, no expediente de fls. 2, existe o cargo vago de Mestre, código A-1801, nível 13, que corresponde à antiga função exercida pelo ex-servidor, no qual poderá ser concretizada a readmissão determinada. Como essa forma de provimento é dependente de posse e como a êsse têrmo não se poderá dar efeito retroativo, o ato a ser baixado terá eficácia a partir de sua publicação, fazendo jus o servidor ao pagamento dos respectivos vencimentos a contar da sua entrada em exercício.

11. Além do mais, estaria a Administração se pretendesse atribuir à decisão exeqüenda ação retrotraída, descumprindo o próprio julgado, que não conferiu qualquer vantagem pretérita.

12. Êsse fato, entretanto, não impossibilita a efetivação da medida agora, de vez que se trata de decisão judicial, cujo cumprimento não pode ser negado. Justifica-se, assim, a excepcionalidade do ato, devendo constar do decreto respectivo a circunstância de que a medida decorre de mandamento judicial expresso.

É o meu parecer.

Brasília, 19 de abril de 1967. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

"Aprovo. Ao Ministério da Aeronáutica." Em 19 de abril de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.